

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 0989/2024 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
**ASSUNTO:** Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2022  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste  
**INTERESSADO:** Bruno Janeiro da Silva – CPF n. \*\*\*.026.492-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** José Ribamar de Oliveira, CPF n. \*\*\*051.223-\*\* - Prefeito Municipal  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**  
**SESSÃO:** 8ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 10 a 14 de junho de 2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, de ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, referente ao Edital n. 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia edição n. 3203, de 20.04.2022 (fls. 7/21 do ID 1556229), cujo edital de convocação do servidor foi publicado no mesmo diário oficial, edição n. 3665, de 19.02.2024 (fl. 22/23 do ID 1556229).

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1571182), concluiu que o ato admissional elencado no processo está de acordo com as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, visto que o interessado foi submetido previamente a concurso público, bem como estão presentes os documentos necessários à aferição da regularidade do ato, razão pela qual sugeriu a concessão do registro do ato admissional, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar n. 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Ausente manifestação escrita do Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com artigo 1º, alínea c, do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LOTCRO.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

4. É o necessário relato.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

5. A análise do ato de admissão pela Corte de Contas encontra fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal. O procedimento encontra-se substanciado com documentos suficientes para análise do mérito, conforme IN n. 13/TCER-2004.

6. Após análise dos documentos inerentes ao ato de admissão do servidor elencados no dispositivo I desta decisão, vê-se que foram atendidos os requisitos necessários ao provimento de cargo público efetivo por aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital quanto à documentação, bem como, exauridas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura do servidor nomeado, conforme o artigo 22 da IN 13/2004.

7. Desse modo, tendo em vista o atendimento satisfatório às normas pertinentes à matéria, assim como aos princípios e regras estipulados no artigo 37 da CF/88, tenho que não há razão que obste o registro do ato de admissão em apreço, em obediência ao artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**DISPOSITIVO**

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I. Considerar legal** o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, referente ao Edital n. 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia edição n. 3203, de 20.04.2022 (fls. 7/21 do ID 1556229), cujo edital de convocação do servidor foi publicado no mesmo diário oficial, edição n. 3665, de 19.02.2024 (fl. 22/23 do ID 1556229);

<b>NOME</b>	<b>CPF</b>	<b>CARGO</b>	<b>POSSE</b>
Bruno Janeiro da Silva	***.026.492-**	Lubrificador	08.03.2024

**II. Determinar** o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

**III. Dar ciência**, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

**IV. Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**V. Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 10 a 14 de junho de 2024.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental